

Embargos de Declaração em Recurso Especial – Cível nº 0881511-42.2024.8.19.0001

Embargante: Espólio de Domingos Gomes Ribeiro Rep/P/S/Invent. Maria de Fátima Ferreira de Carvalho

Embargado: Remir Damasceno

DECISÃO

Id. 71 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão de id. 67, que deixou de conhecer o recurso especial em razão da deserção.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 81.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese o embargante alegar contradição no julgado, não se verificam quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes tão somente com o escopo de ter reconsiderado a decisão atacada.

Não assiste, pois, razão ao embargante.

Há de se ressaltar que o Código de Processual Civil deixa, outrossim, cristalino que as *comprovações* das custas devem ocorrer no momento da *interposição* do recurso, a saber: “Art. 1.007, caput. No **ato de interposição** do recurso, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Continua o art. 1007, § 2º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Em que pese toda argumentação apresentada em sede de aclaratórios cumpre destacar que, conforme certificado na certidão do id. 65, não foi comprovado o pagamento da GRU, lançada nos seguintes termos: “(...) Deixo de conferir a guia de pagamento da GRU de fl. 62 com o comprovante de pagamento do ID 63, à medida que neste o código de barras está incompleto.”.

Assim, a insuficiência no valor do preparo não foi suprida, vez que as custas não foram recolhidas na forma devida, razão pela qual o recurso não foi conhecido em razão da deserção.



Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Certificada a não interposição de recurso e, consequentemente, esgotadas as atribuições desta Terceira Vice-Presidência, baixem os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

